



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 048/2022 – PJM/SEMAP – 11 de novembro de 2022.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 005/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Termo Aditivo n.º 001/2022 – Acréscimo e Decréscimo de valor contratual, sob o contrato n.º 035/2022-SEMAP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, através do Memo Interno n.º 324/2022, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no aditamento do Contrato n.º 035/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

O Aditivo, por sua vez tem o objetivo de acrescentar o valor de R\$-121.854,93 (Cento e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro Reais e Noventa e três centavos), e ainda consolidar um decréscimo no valor de R\$-19.618,28 (Dezenove mil, seiscentos dezoito Reais e Vinte e oito Centavos), significando ao final, acréscimo de R\$-102.236,65 (Cento e dois Mil, duzentos e trinta e seis Reais e Sessenta e cinco Centavos) acima do valor contratado originalmente de R\$-490.553,83 (Quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e três Reais e Oitenta e três Centavos), passando a vigor a cifra de R\$ R\$-592.790,48 (Quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa Reais e Quarenta e oito Centavos).

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Memorando Interno, encaminhando a Justificativa Técnica de acréscimo e decréscimo;
- 2- Planilhas da empresa contratada apontando o que deverá ser acrescido e decrescido na obra;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 4- Duas Lâminas de projeto Arquitetônico da obra;
- 5- Nota de reserva orçamentária;
- 6- Justificativa;
- 7- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 8- Termo de Autuação;
- 9- Minuta da Termo Aditivo n.º 001/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

- 10- Certidões da empresa contratada;
- 11- Certificado de regularidade de FGTS;
- 12- Certidões Judiciais da empresa;
- 13- Cópia do Contrato 035/2022-SEMAP.

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que o parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não sendo possível esse signatário adentrar, por incompetência absoluta, no âmbito discricionário e da conveniência da administração pública, mas tão somente, à luz do que estabelece os preceitos legais, da Lei 8.666/93, indicar a possibilidade jurídica da demanda sob análise.

Salienta-se que, parte da doutrina (**Di Pietro, Gasparini e Mello**), já tenha firmado entendimento no sentido de que o Parecer Jurídico é um Ato Administrativo, nos filiam-no à corrente que entende que **atos de opinião, juízo e conhecimento** não são atos administrativos (**Cretella Júnior, Meirelles e Carvalho Filho**).

Logo, **há que se advertir que o presente Parecer, não vincula a decisão da autoridade competente**, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

Note-se ainda que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o aditivo, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO

Do Acréscimo e decréscimo do Valor do Contrato Administrativo

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de acréscimos e decréscimo inserido na justificativa técnica e pormenorizada, alterando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará

quantidade inicialmente contratada, considerando para tanto a necessidade de atualização e readequação nos projetos originais. O reflexo financeiro se **traduziu em um aumento de custos** para a municipalidade de **20,84%** (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) uma vez que o valor inicialmente contratado era na cifra de R\$-490.553,83 (Quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e três Reais e Oitenta e três Centavos) e passará à ser de R\$-592.790,48 (Quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa Reais e Quarenta e oito Centavos).

A questão é regulamentada na Lei n.º 8.666/93, inciso I, "b" e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto, há o permissivo legal para os acréscimos/decréscimos efetivados. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior à 25% (vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado. Importante também mencionar que quando cientificado da possibilidade de decréscimo, a empresa concordou com o que foi justificado.

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 65 da lei de licitações, sempre observando o interesse público que está a ensejar o acréscimo e decréscimo contratual nesta hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo e decréscimo dos serviços, ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento), ademais, há na realidade um acréscimo no valor contratual na ordem de 20,84% como já mencionado acima.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras dos acréscimos ou decréscimos contratuais são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Outro aspecto de suma importância na análise dos acréscimos contratuais é a necessidade de que seu objeto guarde pertinência com aquilo que já faz parte do contrato. Não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 11 de novembro de 2022.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Consultor Jurídico do Município de Santarém-PA
Dec. n.º 042/2022-GAP/PMS